



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
CNPJ: 08.809.444/0001-84

LEI Nº 669/2026, de 03 de julho de 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE
GURINHÉM, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento anual;
- III- as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e a execução da lei orçamentária do município de Gurinhém e suas alterações para o exercício de 2027;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais, concessão de aumento de vantagens a servidores, criação de cargos, emprego ou função, contratação de pessoal a qualquer título e realização de concurso público;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

- VII- critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII- os programas de trabalho;
- IX- as metas fiscais
- X- a limitação de empenhos e a promoção do equilíbrio fiscal;
- XI- reestruturação de carreira;
- XII- concessão de ajuda a pessoas físicas ou jurídicas;
- XIII- as disposições aos investimentos de políticas públicas no âmbito do desenvolvimento integral da Primeira Infância;
- XIV- as demais disposições.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I – PODER LEGISLATIVO

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II – PODER EXECUTIVO

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:**

a.1 Educação – ofertar vagas e garantias nos ensinos infantil, pré-escola, creches e fundamental, para as crianças em idade escolar e ensino de jovens e adultos, programa EJA, dentro das expectativas contidas no Plano Nacional de Educação – PNE com foco nas seguintes metas:



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

a.1.1 estruturantes para garantir do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino e tempo integral, atendimento integral para ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 06 anos de idade, dando-o provimento e qualificação ao desenvolvimento voltado à Primeira Infância;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2 Saúde e Saneamento - Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, com visão maior das ações e ampliação das políticas públicas para a Primeira Infância mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento, vigilância sanitária, monitoramento e controle da disseminação de doenças transmissíveis, execução e manutenção dos programas de atenção primária e especializada, promovendo o funcionamento do Pronto Atendimento.

a.3 Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Municipal da Primeira Infância, devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário-mínimo por pessoa da família, proporcionar ações e desenvolvimentos de políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de acervo ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7 De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de emprego e rendas, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2 Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;

b.4 Planejamento sustentável para construção de um polo industrial.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.

c) Ações administrativas que objetivem:

d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na Educação e Cultura

a.1 Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a seis anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária, priorizando cada vez mais, qualificação, segurança e desenvolvimento às ações da Primeira Infância;

a.2 Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100% e ampliação do ensino em tempo integral;

a.3 Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4 Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 95%;

a.5 Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola, sorteios, premiações, esporte e lazer;

a.6 Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7 Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8 Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

a.9 Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10 Apoio a atividades e extensão universitária;

a.11 Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas e tradicionais do dia aniversário da cidade, carnaval, festas juninas e do padroeiro.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

b. Da saúde pública

- b.1** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b.2** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4** Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5** Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b.6** Manutenção dos Programas de combate aos efeitos e proliferação de pandemias.

c. De habitação e saneamento básico

- c.1** Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c.2** Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d.1** Assistência Social a criança desde a primeira infância e ao adolescente, a pessoa idosa; pessoa com deficiência, famílias em situação de vulnerabilidade social, risco social e/ou vítimas de violências; população em situação de rua e população LGBTQIAPN; mediante a ampliação dos atuais projetos, programas e serviços;
- d.2** Intensificar a distribuição de benefício social de cestas básicas visando garantir segurança alimentar de família em situação de vulnerabilidades social;
- d.3** Assegurar recursos para a gestão, manutenção, expansão e qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, vinculados à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial;
- d.4** Garantia da oferta continuada dos serviços socioassistenciais no âmbito do CRAS;
- d.5** Execução e manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF; do Serviço de Convivência e Fortalecimento de



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

Vínculos – SCFV; dos benefícios eventuais; das ações de busca ativa e acompanhamento familiar;

d.6 Fortalecimento da rede de proteção social especial de média complexidade garantindo a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI; fortalecimento das ações de enfrentamento às violências; manutenção e qualificação do Serviço de Acolhimento Familiar;

d.7 Aprimoramento da vigilância socioassistencial; qualificação permanente dos trabalhadores do SUAS; valorização profissional dos trabalhadores do SUAS por meio de implementação do PCCR; fortalecimento do controle social; aplicação de recursos financeiros buscando o fortalecimento do controle social;

d.8 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II – NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1 Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2 Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3 Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4 Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5 Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1 Apoio às pequenas e microempresas do município;

b.2 Implantação do polo industrial.

III – Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b. Transporte

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção ampliação da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta em veículo compactadora de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, deque decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômico-financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS
ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - O Orçamento para o exercício de 2027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas, Autarquias e Outras (arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48º LRF), não podendo registrar o valor das despesas fixadas superiores as das receitas previstas.

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2026;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 30 de setembro de 2026.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2026;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população e/ou fenômenos da natureza;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

Art. 9º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da Receita Tributária (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias) mais transferências constitucionais realizadas efetivamente no exercício anterior, em observância, ainda, aos princípios contidas na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais, e a sua execução, será feita de forma a proporcionar o controle dos recursos transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único – O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 15 - A execução orçamentária da despesa obedecerá, dentro dos Projetos e Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza da Despesa/Modalidade de Aplicação com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, deverá ser feita através de lei específica e decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras que rege a nova Lei nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos, com suas alterações posteriores.

Art. 17 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, devidamente atualizada (art.16, § 3º da LRF).

Art. 20 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmado convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art.62 da LRF).

SEÇÃO II Da Limitação de Empenho



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 21 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art.9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronal

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Seção III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 22 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 23 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela LC. nº 101/2000.

Art. 25 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 26 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 27 - Para atendimento das disposições do art. 26º e seus incisos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais da educação básica, assim como, em decorrência da Lei Complementar nº 141/2012, fica também autorizado ao pessoal vinculado a saúde.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 28 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 98/1998, para o exercício de 2027, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data sem distinção de índices, respeitando os limites constantes na LC nº 101/2000, devendo está autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 29 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71¹ da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de

¹Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Obs: esse artigo não está mais em vigor.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32 - Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O orçamento

Art. 33 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência, assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – Aplicação mínima em ações e serviços públicos em saúde;

III – Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V – Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência Nacional (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Corrente Líquida apuradas até o final do semestre anterior ao da assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 35 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo Único da LRF).



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 36 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 38 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Parágrafo Único – A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando as rubricas 33.90.48.0000 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas e 33.90.32.0000 – Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 39 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 41 – Serão consideradas legais as despesas realizadas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 42 – Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da Constituição Federal).

Art. 43 – Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até 15 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 44 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 45 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Demonstrativo dos benefícios fiscais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM

CNPJ: 08.809.444/0001-84

Art. 46 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 47 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM, EM DE 03 DE JULHO DE 2026.

TARCÍSIO SAULO DE PAIVA
Prefeito Constitucional